

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.764, DE 2001**

Estabelece normas para a implementação das ações de qualificação e requalificação profissional executadas com recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – PLANFOR.

**Autor:** Deputado Pedro Celso

**Relator:** Deputado Laíre Rosado

### **I - RELATÓRIO**

O PL n.º 4.764, de 2001, do ilustre Deputado Pedro Celso, estabelece regras para a implementação das ações de qualificação profissional, no âmbito do Programa do Seguro-Desemprego, reunidas no Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – PLANFOR.

O art. 1º determina restrições à contratação, via convênio ou outro instrumento pertinente, de entidades executoras de ações de qualificação profissional, que só podem ser selecionadas entre universidades, escolas técnicas, entidades sindicais e serviços de aprendizagem vinculados ao sistema sindical, entidades privadas de interesse público, bem como outras instituições comprovadamente especializadas em ensino profissionalizante.

O art. 2º determina que a contratação de tais entidades é sujeita à comprovação, por parte das mesmas, de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e cumprimento do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, que proíbe

trabalho noturno, insalubre ou perigoso a menores de 18 anos e qualquer trabalho a menores de 16 anos.

O art. 3º veda a subcontratação, por parte da entidade conveniada ou contratada. O art. 4º veda nova contratação de entidades que tenham incorrido em atos ilícitos ou ilegais. O art. 5º elenca, por sua vez, as providências a serem tomadas pela União ou pelas unidades federativas, na hipótese de descumprimento ou irregularidade na execução das ações de qualificação profissional, que vão desde a notificação até a rescisão do contrato ou convênio.

Finalmente, o art. 6º trata do controle social das ações de qualificação profissional, que deverá ser feito mediante ouvidoria específica e pela disponibilidade de informações gerenciais, via Internet.

Em sua justificação, o Deputado Pedro Celso reconhece que, após o Ministério do Trabalho e Emprego e o Tribunal de Contas da União terem constatado irregularidades na aplicação dos recursos do FAT, no âmbito dos Programas Estaduais de Qualificação – PEQ, o Conselho Deliberativo do FAT “aperfeiçoou os procedimentos utilizados, para conferir maior controle e transparência à execução dos cursos de qualificação e requalificação profissional”. Não obstante, o autor da proposta crê ser necessário “consignar em lei normas gerais de controle, (...) a fim de conferir-lhes maior coercitividade”.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Diante dos episódios ocorridos no ano de 2000, em diversas unidades da federação, envolvendo fraudes na aplicação de recursos do Programa do Seguro-Desemprego em ações de qualificação profissional, é justa a preocupação do Deputado Pedro Celso com a ampliação dos controles sobre a contratação de entidades executoras dessas ações, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – PLANFOR.

No entanto, convém ressaltar que as providências sugeridas pelo ilustre Deputado Pedro Celso nos artigos 1º a 5º de seu projeto de lei já estão devidamente contempladas, e com maior detalhamento, na Lei n.º 8.666, de 31 de outubro de 1993, que *“Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”*.

Com efeito, o art. 1º da proposição sob exame pretende definir quais podem ser as entidades executoras das ações de qualificação profissional. O inciso VI do art. 40 da Lei n.º 8.666/93, contudo, prevê que o edital deverá conter as *“condições para participação na licitação”*, em conformidade, inclusive, com a *“comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”*, segundo o inciso II do art. 30 da mesma lei.

Por sua vez, o art. 2º do PL n.º 4.764/01 inclui exatamente as mesmas exigências de documentação constantes do art. 27 da Lei n.º 8.666/93.

O art. 3º veda a subcontratação, ao passo que a chamada Lei de Licitações prevê, em seu art. 78, inciso VI, que constitui motivo para rescisão do contrato *“a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato”*. Portanto, a Lei n.º 8.666/93 permite ao contratante estabelecer se pode ou não haver subcontratação, no interesse da Administração Pública, não nos parecendo adequada a proibição, *ex ante*, dessa modalidade de execução.

Os arts. 4º e 5º do projeto de lei em epígrafe, por sua vez, estabelecem sanções às entidades executoras, pelo descumprimento das condições contratuais. Em relação a esse aspecto, a Lei de Licitações possui todo um capítulo dedicado às sanções administrativas e à tutela judicial, enumerando todas as penalidades cabíveis aos diversos casos de infração contratual.

Considerando, ainda, que o art. 116 da Lei de Licitações estabelece que as disposições dessa lei são extensivas aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração, e que o Ministério do Trabalho e Emprego afirma, em sua página na Internet, que *“os executores são selecionados e contratados em estrita*

*observância aos ditames da Lei n.º 8.666/93*", a edição de lei específica versando sobre normas para a contratação de entidades executoras, no âmbito do PLANFOR, é perfeitamente dispensável.

Finalmente, o art. 6º da proposição sob análise intenta a criação de uma ouvidoria específica e a garantia de publicidade dos contratos feitos no âmbito do PLANFOR. Considerando que ambas as providências já foram espontaneamente adotadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que criou a ouvidoria do PLANFOR e tornou disponível o Sistema de Gestão das Ações de Emprego – SIGAE, via Internet, não nos parece também necessária a edição de lei específica para tratar da matéria.

Diante do exposto, somos pela rejeição do PL n.º 4.764, de 2001.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001.

Deputado Laíre Rosado  
Relator

111753.080